

CIN.º: 104/2019 – 5ª GRA/USA

Data: 15/07/19

De: Pregoeiro Pregão Eletrônico Edital nº 04/2019 – 5ª SR
Para: 5ª Superintendência Regional
Assunto: Requerimento Impugnação – Pregão Eletrônico Edital nº 04/2019 – 5ª SR

Informamos que a empresa GMF Locação de Veículos Eireli – EPP, apresentou através de e-mail e demais documentos anexos, datado e recebido em 15/07/19; requerimento de impugnação do Pregão Eletrônico Edital nº 04/2019 – 5ª SR; sendo o pleito devidamente analisado e instruído pelo Pregoeiro designado através da Determinação nº 042/2019 – 5ª SR, manifestando-se desfavoravelmente, conforme Decisão anexa.

Sendo assim, caso de acordo, solicitamos homologação da Decisão do Pregoeiro, por essa Autoridade Competente, com posterior encaminhamento à 5ª SL, para devida divulgação e demais providências.

Informamos ainda, que posteriormente anexaremos documentação constante da presente CI ao Processo nº 59550.000406/2019-27, que no momento, está tramitando devido requerimento de impugnação apresentado anteriormente.

Atenciosamente,


Elias Kleiton Santos Oliveira
Pregoeiro PE Edital nº 04/2019 – 5ª SR
Determinação nº 042/2019 – 5ª SR

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 16/07/19 AS 8h 30m

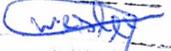
Rubrica

Ao Assessor Jurídico Renato Albuquerque

Para emissão de parecer jurídico quanto à resposta formulada pelo pregoeiro, ante o pedido de impugnação do Edital 04/2019, pela empresa GMF Locação de Veículos Eireli – EPP.

Em 16/07/19


ROBERTO D. S. MACHADO
Superintendente Regional
CODEVASF - 5ª SR

DOC. RECEBIDO
EM 16/07/19
HORA 08:40


A 5ª GRA

Caro Zélio.

Em 16/07/2019.

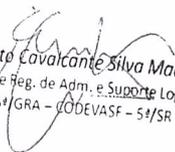
Juliano

| |
|--|
| 5ª/GRA - Documento Recebido |
| Em 16/07/19 Hora 10:45 |
|  |
| Rubrica |

Ao Sr. Superintendente Regional

Para providências de homologação, se outo
mas por o nosso entendimento.

Em 16/07/19


Roberto Cavalcante Silva Machado
Gerente Reg. de Adm. e Suporte Logístico
5ª/GRA - CODEVASF - 5ª/SR

Zimbra

elias.kleiton@codevasf.gov.br

Fwd: Impugnação Pregão 04/2019

De : jorge melo <jorge.melo@codevasf.gov.br> Seg, 15 de jul de 2019 16:02
Assunto : Fwd: Impugnação Pregão 04/2019 6 anexos
Para : Elias Kleiton Santos Oliveira
<elias.kleiton@codevasf.gov.br>

De: "GMF RENT A CAR" <gmfrentacar@hotmail.com>
Para: "5ª" <5a.sl@codevasf.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 15 de julho de 2019 14:42:03
Assunto: Impugnação Pregão 04/2019

Boa tarde.

Segue em anexo Impugnação ao pregão informado em anexo, atendendo ao exigido em edital em tempo hábil para análise.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

Atenciosamente,

Ednaldo Camelo de Melo

GMF Locação de Veículos Eireli-EPP

(85) 3037-4048

(85) 9.9997-6729

--

Jorge Ricardo Rocha Melo
Secretaria Regional de Licitações
5ª SR - CODEVASF/AL

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 04-2019 - CODEVASF.pdf
4 MB

CNH DIRETORA MONIK MOITA.pdf
325 KB

CNH REPRESENTANTE PROCURADOR.pdf
216 KB

CNPJ.pdf

96 KB

— **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - 5º Aditivo.pdf**

5 MB

— **PROCURAÇÃO GMF-EDNALDO.pdf**

872 KB

ILMO(A) SR(A). DR(A). PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL – MDR SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 5ª/SRL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 04/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO

GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.422.901/0001-49, com sua sede e foro à Avenida Monsenhor Tabosa, nº 1061, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60.165-065, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem à presença de V.Sa, com o devido respeito e superior acatamento, apresentar, tempestivamente, a sua impugnação ao Edital, expondo e requerendo o que adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE

É a presente devidamente tempestiva, uma vez que é protocolada no prazo estabelecido no Edital, conforme adiante se lê:

19. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.1.1 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: 5a.sl@codevasf.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua Castro Alves, s/n, Bairro Santa Luzia, CEP 57200-000, Penedo/AL.

19.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis pela elaboração dos Termos de Referência e do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

19.3 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

À data da abertura da Sessão do Pregão, nos termos do edital, ocorrerá aos 19 de julho de 2019, às 10:00 horas, sendo o prazo de 02(dois) dias úteis antes desta data, o dia de 17 de julho de 2019.

Tem-se, portanto, a presente impugnação como devidamente tempestiva.

DO CABIMENTO

É a presente impugnação ao edital devidamente cabível uma vez que se molda perfeitamente à previsão editalícia e saneamento de nulidade restritiva à competição e ampla concorrência inserida no item 8.5.4 do instrumento convocatório, onde é inserida disposição que cria condições cumulativas de habilitação econômico-financeira para os interessados no certame, enquanto que a legislação, ao contrário do que consta no edital, estipula que as condições ali inseridas são alternativas, em caso de não atingimento pelo licitante no pregão de índices mínimos de liquidez estipulados no edital.

Em face de tal realidade, mostra-se a presente impugnação devidamente cabível, havendo a subsunção do fato (restrição ao caráter competitivo) à norma inserida no art. 3º da Lei de Licitações, bem como na ainda vigente Instrução Normativa de nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

DO DISPOSITIVO ENSEJADOR DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O dispositivo ensejador da presente impugnação está inserido no item 8.5.4 e seus respectivos súbitens a seguir transcritos, onde:

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Praz}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Tais exigências cumulativas estão em desacordo com normativos legais vigentes, bem como em relação aos arts. 3º e 31 da Lei Federal de nº 8.666/93, razão pela qual se apresenta a presente impugnação.

DO MÉRITO

Tem-se no presente caso situação restritiva de competitividade, enquanto que simultaneamente, violadora, ainda, do art. 31, §1º da Lei Federal de nº 8.666/93, onde:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ao estipular em sede de edital as condições do licitante interessado em participar do certame para que o mesmo demonstre a sua habilitação e capacidade econômico-financeira, poderá exigir que sejam comprovados índices mínimos de liquidez e de equilíbrio econômico-financeiro conforme posto no §1º supracitado do art. 31, tendo o TCU, em fevereiro deste ano pacificado a matéria com a edição da sua Súmula 289, consolidadora do entendimento aqui esposado e diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

8.5.4.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Paralelamente a isso, as condições supra, que exigem previamente que a empresa possua patrimônio líquido mínimo de 10(dez) por cento do valor do contrato, tenham, ainda, cumulativamente:

- Declarar e comprovar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante

Simultaneamente, as empresas interessadas devem comprovar que atendem aos índices indicados no item 8.5.3, a seguir citado:

8.5.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Súmula 289 do TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93, cuja leitura far-se-á novamente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Para tanto, o edital em comento já estipula toda a documentação necessária para a comprovação de boa situação econômico-financeira da empresa interessada em participar do certame e eventualmente futura contratada.

Ocorre que referida exigência está inserida no item 8.5.3 do Edital, enquanto que em paralelo a referida situação, nobre pregoeiro, é estipulado que de forma cumulativa o licitante comprove, simultaneamente:

- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;
- Ter patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor do contrato, e;
- Declare e comprove que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;

Ocorre que referidas disposições inseridas nos itens 8.5.4.1, 8.5.4.2 e 8.5.4.5, exigidas de forma cumulativa com os índices mínimos restringem o caráter competitivo do certame e, ainda, permitem direcionamentos, pois:

- o item 8.5.4.1, ao estipular que o interessado possua Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente **termina por ser meio reflexo de exigência de condições mínimas de faturamento, rentabilidade e lucratividade, pois faturamento, rentabilidade e lucratividade geram reflexos no capital de giro e capital circulante.**
- O item 8.5.4.2 estipula, de forma cumulativa, que a empresa deve ter, também, patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor do contrato, quando a Instrução Normativa de nº 02/2010 do MPOG, ainda vigente, que regulamenta o SICAF, e estipula cláusulas de redação obrigatória nos Editais, determina que referida regra de

patrimônio líquido é alternativa para pessoas jurídicas que não tenham atingido pelo menos um dos índices previstos no item 8.5.3

- O item 8.5.4.5, para piorar, cria exigência cumulativa de que o licitante declare e comprove que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública, de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, ou seja: deve possuir uma limitação aos contratos vigentes, o que por si só é regra restritiva de atividade econômica, não admissível em Edital e violadora tanto do art. 170 da Constituição (liberdade de iniciativa econômica), quanto do art. 37, também da Constituição (violação aos princípios da moralidade e impessoalidade).

Façamos a leitura do art. 44 da Instrução Normativa de nº 02/2010 do MPOG, onde:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Referido dispositivo, nobre pregoeiro, é de repetição obrigatória para todos os Editais e volta-se para aumentar a competitividade e o leque de opções da administração pública.

Por sua vez, a mesma instrução normativa impõe:

Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Assim, nobre pregoeiro, conclui-se que o item 8.5.4.2, apesar de ter sua exigibilidade possível no edital, tem redação obrigatória como condição acessória e alternativa para a pessoa jurídica que não alcançar os índices mínimos inseridos no Edital no item 8.5.3.

Os demais requisitos de declarar que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante e que ainda deve possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente.

RESTRIÇÃO DO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME E POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTOS

O art. 3º da Lei de licitações assim dispõe em seu parágrafo primeiro:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O edital do presente certame, sem fundamento legal e/ou regulamentar inseriu disposições altamente restritivas ao caráter competitivo dos certames e licitações, restringindo o universo de licitantes, com exigências não previstas em norma legal ou infra legal que fundamenta o acúmulo de exigências das empresas interessadas, impedindo, ainda, pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de participar, violando, ainda, o art. 44 da Lei Complementar de nº 123/06, cuja redação segue:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que em face de tamanhas exigências, nenhuma ME e/ou EPP conseguirá participar, salvo se houver direcionamentos, razão possível de uma exigência editalícia de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente.

Todo o aqui narrado enseja nulidade do procedimento.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

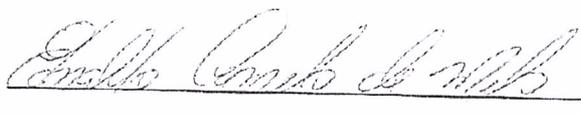
- a) O recebimento da presente pela confluência de seus pressupostos processuais e materiais;
- b) A juntada da presente impugnação ao procedimento em tela, bem como de todos os documentos que seguem em apenso;
- c) O julgamento de total procedência da presente impugnação, com:
 - c1) a remoção da disposição inserida no item 8.5.4.1 do Edital, onde consta que o interessado deve possuir, cumulativamente às exigências postas no item 8.5.3, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente;
 - c2) A remoção da exigência inserida no item 8.5.4.5, onde consta a exigência cumulativa de que o licitante declare e comprove que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao seu Patrimônio Líquido;
 - c3) A alteração da redação do item 8.5.4.2, onde consta a exigência cumulativa de que o licitante tenha patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez) por cento) do valor do

contrato, fazendo com que esta exigência torne-se alternativa à posta no item 8.5.3, atendendo-se ao disposto no art. 44 da Instrução Normativa de nº 02/2010 do MPOG;

- d) A republicação do edital reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de julho de 2019.

7/p 

GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP

CNPJ/MF sob o nº 15.422.901/0001-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E INFRAESTRUTURA TERRESTRE

INTERPRINT LTDA.
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1004278330

NOME: MONIK DE CASTRO MOITA
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 96028106045 SSP CE
 CPF: 671.208.493-87 DATA NASCIMENTO: 21/10/1986
 FILIAÇÃO: GILBERTO MOITA VIRGINIA MARIA DE CASTRO MOITA
 Nº REGISTRO: 03473630657 VALIDADE: 16/09/2019 1ª HABILITAÇÃO: 07/01/2005
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.: B

OBSERVAÇÕES:
 SEM OBSERVAÇÃO;

monik de c moita
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDA PLASTIFICAR
 1004278330

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 19/09/2014
 ASSINATURA DO EMISSOR: 35548928336 CE143793608

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
INSTITUTO NACIONAL DE TRANSITO
GANHADA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1638252651

NOME
EDNALDO CAMELO DE MELO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
95002556215 SSPDC CE

CPF DATA NASCIMENTO
821.731.093-91 27/03/1980

FILIAÇÃO
CANDIDO JACOME DE MELO
NETO
MARIA MARLUCIA CAMELO
DE SOUSA

PERMISSÃO ACC CATIAS
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02469853856 02/05/2023 14/08/2002

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

Edinaldo Camelo de Melo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
FORTALEZA, CE 04/05/2018

Igor Vasconcelos Ponte
IGOR VASCONCELOS PONTE
ASSINATURA DO EMISSOR 58592687256
CE164852794

PROIBIDO PLASTIFICAR
1638252651

CEARÁ



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/155.387-2

| | | |
|---|-----------------------------|--|
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
| 23600005819 | 2305 | |

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: GMF LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.S.* o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO | Nº FCN/REMP |
|------------|---------------|------------------|------|-----------------------------------|-----------------|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO | CE2201800114674 |
| | 026 | | 1 | ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF | |
| | 048 | | 1 | RE-RATIFICACAO | |
| | 051 | | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | |

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: THIAGO GUIMARÃES

Assinatura: [Signature]

Telefone de Contato: (85) 32612999

1 Novembro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Évora Máximo de Carvalho
Advogado
07/11/18
Data
[Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

5º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DE

GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ/MF 15.422.901/0001-49
NIRE 23.600.005.819

MONIK DE CASTRO MOITA, brasileira, solteira, empresária, natural de Tianguá/CE, nascida em 21/10/1986, portadora da cédula de identidade RG nº 96028106045, 2ª Via, SSP/CE, inscrita no CPF/MF de nº 671.208.493-87, residente e domiciliada à Avenida Beira Mar, 3958, apto 801, Mucuripe, CEP 60.165-121, Fortaleza/CE.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob o nome empresarial GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.422.901/0001-49, estabelecida à Avenida Monsenhor Tabosa, 1061, Meireles, CEP 60.165-065, Fortaleza/CE, cujo Ato Constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº 23.600.005.819, com despacho de 03/04/2012, resolve alterar a empresa individual de responsabilidade limitada, sob as seguintes cláusulas:

DA RETIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª A empresa resolve retificar o 4º aditivo consolidado, devidamente registro na JUCEC em 27/12/2016 sob o nº 20162997809, aonde erroneamente deixou de mencionar a cláusula de filial, uma vez que possui um estabelecimento filial ativo em movimento, aprovado, mediante ao 2º aditivo ao ato constitutivo, registrado na JUCEC sob o nº 20130962732 em 03/10/2013 situada à 1106 Sul Avenida, lote 25 e 27, sala 01, Bairro: Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77024-054, inscrita no CNPJ/MF: 15.422.901/0002-20.

DA ABERTURA DE FILIAL

Cláusula 2ª – Fica aprovada a abertura de uma filial na Avenida senador Ruy Carneiro nº 115, 1º Andar - Brisamar, João Pessoa–PB, CEP: 58032-100. Caixa Postal: 289

Parágrafo Único – A filial acima criada terá o mesmo objeto social da matriz.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 3ª – Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada não alteradas por este instrumento. Resolve a titular, ainda, reformular o ato constitutivo, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Monik



**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

MONIK DE CASTRO MOITA, brasileira, solteira, empresária, natural de Tianguá/CE, nascida em 21/10/1986, portadora da cédula de identidade RG nº 96028106045, 2ª Via, SSP/CE, inscrita no CPF/MF de nº 671.208.493-87, residente e domiciliada à Avenida Beira Mar, 3958, apto 801, Mucuripe, CEP 60.165-121, Fortaleza/CE.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada que gira sob o nome empresarial **GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 15.422.901/0001-49**, estabelecida à Avenida Monsenhor Tabosa, 1061, Meireles, CEP 60.165-065, Fortaleza/CE, cujo Ato Constitutivo encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob NIRE nº **23.600.005.819**, com despacho de 03/04/2012, resolve CONSOLIDAR seus atos constitutivos, sob as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

Cláusula 1ª – A empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome empresarial **GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, estabelecendo-se à Avenida Monsenhor Tabosa, 1061, Meireles, CEP 60.165-065.

Parágrafo Único – A empresa adota como nome de fantasia **GMF Terceirização de Frota**.

DO CAPITAL

Cláusula 2ª – O capital é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, pela empresária. **(Art.980-A, CC/2002)**.

Parágrafo Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

DO OBJETO EMPRESARIAL

Cláusula 3ª – Constitui o objeto da empresa:

- ✓ 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor.

DAS FILIAIS

Cláusula 4ª – A empresa possui as seguintes filiais:

- I. No estado de Tocantins, município de Palmas, à 1106 Sul Avenida, lote 25 e 27, sala 01, Bairro: Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77024-054, inscrita no CNPJ/MF: 15.422.901/0002-20;

Monik



- II. No estado de João Pessoa, município de Paraíba na Avenida senador Ruy Carneiro nº 115, 1º Andar - Brisamar, CEP: 58032-100. Caixa Postal: 289

Parágrafo Primeiro – As filiais acima têm o mesmo objeto social da matriz.

Parágrafo Segundo – A empresa poderá ainda, abrir, manter e encerrar a qualquer tempo, estabelecimento filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada pela titular e registrada no órgão competente.

DO INÍCIO E TERMO FINAL DA EMPRESA

Cláusula 5ª – A empresa iniciou suas atividades em 14 de março de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A administração da empresa será exercida por **MONIK DE CASTRO MOITA** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO

Cláusula 7ª – A empresária declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 8ª - A administradora declara, sob as penas de lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DOS BALANÇOS

Cláusula 9ª – Ao término de cada exercício financeiro que coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apurados.

Monik



DO FORO JURÍDICO

Cláusula 10ª – A empresa elege o foro Fortaleza/CE para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E por assim por ter resolvido, assino o presente em 01 (uma) via, de acordo com o teor acima exposto, para o cumprimento dos devidos fins.

Fortaleza/CE, 29 de outubro de 2018.

Monik de C. Moita
MONIK DE CASTRO MOITA
Titular Administradora



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO 5198559
EM 07/11/2018.

#GMF LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - EPP#

Protocolo: 18/155.387-2



INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM todos quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (12/11/2015), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Av. Desembargador Moreira, nº 1000-A, Aldeota, compareceu perante mim - EMERSON RODRIGUES BATISTA - escrevente deste 8º Tabelionato Aguiar, como **OUTORGANTE - GMF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME.**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.422.901/0001-49, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 2752, sala 06/109, Coité, Eusébio, Ceará, neste ato representada por sua titular, MONIK DE CASTRO MOITA, nascida em 21/10/1986, brasileira, solteira, empresária, Cédula de Identidade 96028106045/SSP-CE (CNH-03473630657/DETRAN-CE, emitida em 19/09/2014), CPF/MF 671.208.493-87, residente e domiciliada na Av. Beira Mar, 3958 - ap. 801, Mucuripe, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, reconhecida como a própria por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cujas capacidade jurídica dou fé, e por ela, representante da outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado **OUTORGADO - EDNALDO CAMELO DE MELO**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, Cédula de Identidade 95002556215/SSP-CE, CPF/MF 821.731.093-91, residente e domiciliado na Rua Lucas Pinto, nº 750 - ap. 04, Carlito Pamplona, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, ao qual confere os seguintes **PODERES**: representar a **OUTORGANTE** junto as Repartições e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias e Empresas Particulares, Departamentos Estaduais de Trânsito-DETRAN, Departamento de Estradas e Rodagens-DERT, e onde esta apresentar-se, podendo proceder emplacamento, licenciamentos, desalienações, liberações e bloqueios de veículos, 2ª via de CRLV, CRV; assinar propostas licitatórias e comerciais, contratos, dar lances, desistir, transigir, interpor recursos, receber pagamentos e dar quitação, para tal, assinar recibos, efetuar pagamentos de títulos e cobranças nominais, bem como solicitar documentos e informações que lhe forem necessárias, praticar, requerer assinar para o bom e fiel desempenho deste mandato. **É vedado substabelecer.** E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim,

escrevente autorizado. (A) EMERSON RODRIGUES BATISTA, ESCRIVENTE
AUTORIZADO, (AA) MONIK DE CASTRO MOITA, TRASLADADA HOJE. Fortaleza, 12
de novembro de 2015. Eu ^{Carla Karine Geldino de Araújo e Lima} EMERSON RODRIGUES BATISTA, escrevente
a digitei e conferi. E eu ^{Escrevente Autorizada} EMERSON RODRIGUES BATISTA, ESCRIVENTE
AUTORIZADO, subscrevo e assino em público e raso do que uso. **VÁLIDA
SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.** Emolumentos R\$ 21,49, Fermoju R\$
2,70, FAADEP R\$ 0,00, Selo R\$ 3,48, ISS R\$ 1,08, Total R\$ 28,75.
Conforme Portaria 2369/2014 TJ-CE, e Leis Estaduais 14.826/10 e
15.249/12.



EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

EMERSON RODRIGUES BATISTA
ESCRIVENTE AUTORIZADO(A)
(Matricula: 08051)

Carla Karine Geldino de Araújo e Lima
Escrevente Autorizada

Ao Sr. Superintendente Regional
James Marlan Ferreira Barbosa

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 04/2019 - 5ª SR.

Objeto: Contratação de empresa para locação de 08 (oito) veículos automotores para uso na execução, acompanhamento e fiscalização de projetos, serviços e obras, Contratos e Convênios sob a gestão da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

Sr. Superintendente,

Nesta quadra se analisa requerimento de impugnação apresentado pela empresa GMF Locação de Veículos Eireli – EPP.

O pregoeiro, com supedâneo no item e subitem 19 e 19.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante a presente impugnação mostra-se devidamente cabível, havendo a subsunção do fato (restrição ao caráter competitivo) à norma inserida no art. 3º da Lei de Licitações, bem como na ainda vigente Instrução Normativa de nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.5.3 comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.5.4.3 Comprovação por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4 declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5 quando houver divergência percentual a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentados, concomitantemente, as devidas justificativas.

Por fim, a impugnante manifesta que tais exigências cumulativas estão em desacordo em desacordo com normativos vigentes, bem como em relação aos arts. 3º e 31 da Lei Federal de nº 8.666/93.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringe o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando

diretamente a proposta comercial a ser apresentada; ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital fora construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Tais critérios de aferição da qualificação econômico-financeira estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequarem às exigências do Edital.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovação pela Autoridade Competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Penedo/AL, 15 de julho de 2019.


Elias Kleiton Santos Oliveira

Pregoeiro PE Edital nº 04/2019 – 5ª SR

Determinação nº 042/2019 – 5ª SR

Homologo, em 16 / 07 / 19.


Autoridade Competente Substituto
CODEVASF – 5ª SR
CODEVASF – 5ª SR

PARECER nº 165/2019/5ªAJ/RCA

Ref. CI nº 104/2019-5ª GRA/USA

Ementa: Pregão. Impugnação. Indeferimento.
Competência da autoridade competente.

Trata-se de impugnação de licitante ao Edital nº 04/2019 –Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de locação de veículos.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital não observa a IN 002/2010, no que se refere as exigências para qualificação econômica financeira, o que torna restritiva a competitividade.

São citados os artigos 43 e 44 da IN 002/2010 do MPOG.

O pregoeiro procedeu com a análise da impugnação e expressamente assim se posicionou:

“ ...

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringe o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando diretamente a proposta comercial a ser apresentada; ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital fora construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

8.5.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

8.5.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

8.5.4.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

8.5.4.3 Comprovação por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4 declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5 quando houver divergência percentual a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício



(DRE), deverão ser apresentados, concomitantemente, as devidas justificativas.

Tem-se que a Codevasf procedeu em conformidade com a IN 005/2017 ao estabelecer critérios objetivos para selecionar a melhor proposta.

Em relação a qualificação econômica financeira, o artigo 43 da IN 002/2010:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

II – a regularidade fiscal e **trabalhista**, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012)**.

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e **trabalhista** e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012)**.

IV – o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

E o artigo 44:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, **considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Da leitura do artigo 44, tem-se que, considerando os riscos para a Administração e a critério da autoridade competente, a licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1, em qualquer um dos índices referidos no inciso V, do artigo 43, poderá comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido na forma do §§ 2º e 3º do artigo 31 da lei nº 8.666/19.

Assim, conclui-se, também, que o Pregoeiro ao negar deferimento a impugnação, considerou os riscos para a Administração.



Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, de venho a autoridade competente, considerando os riscos para a Administração, exercer a discricionariedade prevista no artigo 44 acima transcrito.

É o parecer, smj.

Penedo-AL., 16 de julho de 2019.



Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SR

Homologo o resultado da análise do Pedido de Impugnação, emitido pelo Pregoeiro, referente a condução do processo licitatório do Edital Nº 04/2019-5ªSR, que concluiu por indeferir o recurso apresentados pela licitante GMF Locação de Veículos EIRELI-EPP CNPJ 15.422.901/0001-49.

Autorizo a divulgação do resultado da análise, bem como a sua publicação.

Posteriormente, encaminhar o processo ao Pregoeiro para prosseguimento do certame Licitatório.

16 de julho de 2019.


Roberto Cavalcante Silva Machado
SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional